



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721506/2011-45
ACÓRDÃO	2001-008.224 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: **01/01/2006 a 31/12/2008**

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. LEGALIDADE.

É legítimo o lançamento por arbitramento quando o contribuinte, devidamente intimado, deixa de apresentar livros e documentos indispensáveis à fiscalização, nos termos do art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/1991. A aferição indireta constitui espécie de lançamento de ofício e não configura cerceamento do direito de defesa quando devidamente motivada e acompanhada da demonstração dos critérios utilizados.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO ANALÍTICA. INOCORRÊNCIA.

Não prospera a alegação de nulidade por ausência de discriminação da base de cálculo quando o lançamento está acompanhado de relatório fiscal, planilhas e demonstrativos que detalham, por estabelecimento e competência, as bases de cálculo, alíquotas, valores apurados, deduções, multas e juros.

BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ÔNUS DA PROVA.

Inviável o acolhimento de alegações genéricas de inclusão indevida de verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sem a indicação específica das rubricas supostamente indevidas ou a apresentação de provas capazes de infirmar o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

É vedado aos órgãos de julgamento do CARF afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e da Súmula CARF nº 2.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE.
É constitucional e exigível a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, inclusive para empresas urbanas, conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 630.898/RS (Tema 495 da Repercussão Geral).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausentes a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se aos Autos de infração **DEBCAD nº 37.353.798-0** - R\$439.432,56 (fl. 04), **DEBCAD nº 37.353.799-9** - R\$123.061,12 (fl. 27) e **DEBCAD nº 37.353.800-6** - R\$68.384,74 (fl. 48), referente às seguintes contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP nas competências 01/2006 a 12/2006:

- i) contribuição da empresa, inclusiva para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho

(**GILRAT**), incidente sobre a remuneração paga a segurado empregado e a contribuinte individual, não declarada em GFIP (DEBCAD nº 37.353.798-0, R\$439.432,56);

ii) **contribuição social destinada à seguridade social** correspondente à contribuição dos segurados, incidente sobre a remuneração paga a segurado empregado e a contribuinte individual, não declarada em GFIP (DEBCAD nº 37.353.799-9, R\$123.061,12); e

iii) **contribuição social destinada a outras entidades e fundos (terceiros)**, incidente sobre a remuneração paga a segurado empregado, não declarada em GFIP (DEBCAD nº 37.353.800-6, R\$68.384,74).

Segundo o relatório fiscal (fl. 148), a fiscalização verificou, a partir das folhas de pagamento, divergências expressivas em relação à massa salarial informada pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal. Considerando que o contribuinte não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização no Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF (incluindo os Livro Razão e Diário dos anos-base 2006, 2007 e 2008), os referidos créditos foram lançados por arbitramento.

Informa a fiscalização que, comparando a massa salarial das Folhas de Pagamento com aquela informada na RAIS/CNIS, da DIRF e no GFIP WEB, considerou, para fins de tributação, a massa salarial da RAIS/CNIS, da qual foi deduzida a massa salarial já informada no GFIP WEB, conforme planilha de fls. 145/146.

A não apresentação dos referidos documentos pelo contribuinte culminaram na lavratura do Auto de Infração **DEBCAD nº 51.001.806-8** no valor de R\$15.244,14, por descumprimento de obrigação acessória prevista nos §§2º, 3º, artigo 33 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 232 e 233, §único, RPS.

Do mesmo modo, foi ainda lavrado Auto de Infração **DEBCAD nº 37.283.637-2** (fl. 63), referente a multa de R\$30.468,60, aplicada em razão da empresa ter deixado de informar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP nas competências 04/2007 a 05/2007, em ofensa ao art. 32, IV, §5º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, IV, §4º, RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O contribuinte apresentou **impugnação** (fl. 226), alegando, preliminarmente, **nulidade dos Autos de Infração**, argumentando que o relatório fiscal seria sintético e incompleto, pois não teria apontado o órgão responsável pela emissão do AI, a fundamentação legal para o arbitramento, assim como também não teria apresentado os levantamentos e códigos, os valores informados em GFIP, a diferença apurada em GFIP em relação à folha de pagamento e teria aplicado multa de 75% de forma retroativa.

No mérito, alega que já havia informado em GFIP o salário de contribuição de seus segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços e sustenta que a autuação é improcedente, pois ele teria efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária de forma correta.

O contribuinte sustenta ainda que o procedimento de aferição indireta adotado pela autoridade lançadora estaria equivocado, pois teria sido efetuado com base em presunções, fazendo incidir contribuições previdenciárias sobre verbas que não deveriam compor a base de cálculo das contribuições.

A **DRJ**, em sua decisão (fl. 252 a 262), **afastou a preliminar de nulidade**, por entender que estão presentes os requisitos formais obrigatórios que conferem validade ao lançamento, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Do mesmo modo, **julgou improcedente a impugnação**, mantendo o lançamento em sua integralidade. No entender dos julgadores, o contribuinte apresentou alegações genéricas, sem se desincumbir do ônus de provar qual seria o valor efetivamente devido das contribuições previdenciárias lançadas ou dos supostos erros ocorridos na apuração, tal qual alega.

A DRJ manteve também a multa aplicada. Demonstrou-se que não merece razão a alegação do contribuinte de que a multa de 75% teria sido aplicada retroativamente e que não cabe à Secretaria da Receita Federal possui atividade vinculada a lei, de modo que não cabe à fiscalização ou ao órgão julgador analisar possível violação ao princípio do não confisco.

Por fim, o órgão julgador alega que, em consulta ao sistema GFIPWEB, verificou-se que o contribuinte não possui créditos a serem compensados, como alega em sua impugnação.

O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário de fls. 269**, alegando **nulidade do Auto de Infração**, sob os seguintes argumentos:

- i) Suposta impossibilidade de lançamento por arbitramento no caso em apreço;
- ii) Cerceamento do seu direito ao contraditório e à ampla defesa;
- iii) Erro na fundamentação legal do lançamento;
- iv) Ausência de discriminação analítica da base de cálculo considerada pelo Fisco ao lançar suposto crédito, o que impediria o atuado de conhecer o teor do suposto lançamento;

Além disso, sustenta que, caso não sejam reconhecidas as nulidades alegadas, **os Autos de Infração deveriam ser julgados improcedentes** pelas seguintes razões:

- i) Que a ausência de discriminação analítica dos valores usados como base de cálculo das contribuições pela fiscalização permitiria

que fossem incluídas, nessa base de cálculo, valores que não podem compor a base de cálculo das contribuições.

ii) Que as contribuições previdenciárias destinadas ao INCRA seriam ilegais/inconstitucionais e, por isso, haveria “Iliquidez da CDA que instrui a execução fiscal”;

iii) Que seria inconstitucional/ilegal a cobrança do SAT em alíquota superior a 1%;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Como adiantado, o recorrente alega **nulidade do Auto de Infração**, sob diversos argumentos.

O primeiro deles é a **suposta impossibilidade de lançamento por arbitramento no caso em apreço**. E, em que pese este argumento não tenha sido trazido em sua impugnação, em respeito ao princípio da verdade material, passo a analisá-lo.

Em resumo, o contribuinte alega em seu recurso que o “*lançamento por arbitramento*” é uma medida excepcional, a qual só se aplica para aferir omissões de receita. Veja-se (fls. 272):

[...] Ao lavrar os autos de infração, a Fiscalização utilizou-se exclusivamente da técnica de lançamento por arbitramento, o que é temerário, pois em nosso ordenamento, **só se admite a utilização do método de amostragem para aferir a omissão de receitas**, ou *in casu* base de cálculo de contribuições, quando esta não seja a única fonte embasadora do lançamento fiscal. Porém, no caso em tela, a autoridade fiscal simplesmente calculou o suposto crédito, utilizando-se do autoritário critério de arbitramento, ao relacionar os valores da massa salarial informada pelo contribuinte na RAIS/CNIS, da qual foi deduzida, mês a mês,

a massa salarial informada em GFIP, cerceando claramente o direito de defesa e o direito ao contraditório do contribuinte. Obviamente que essa aferição indireta, com total atropelo do devido processo legal, subjugando as normas do processo administrativo fiscal, fere de morte o procedimento ora guerreado. [...]

De fato, o lançamento por arbitramento é uma medida excepcional. Mas, no caso em tela, foi aplicada de forma correta.

Conforme se extrai do relatório fiscal (fl. 149), o contribuinte, mesmo devidamente intimado, não atendeu integralmente à solicitação da fiscalização para apresentação de documentos importantes para aferição das contribuições devidas, deixando de apresentar, nessa ocasião, seus livros contábeis (razão e diário) dos anos base 2006, 2007 e 2008.

Considerando que se trata de documentos indispensáveis para a fiscalização, restou necessário que a utilização da aferição indireta para constituição do crédito tributário, mediante lançamento por arbitramento, fundamentada, pela fiscalização, nos artigos 33. §3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 232 e art. 233, §único, RPS.

Entendo que a fiscalização atuou de forma correta. A legislação autoriza de forma expressa o lançamento por aferição indireta quando constatado que a empresa recusa ou sonega qualquer documentação ou informação ou apresenta de forma deficiente a documentação solicitada pela Receita Federal, como se pode verificar no art. 33 da Lei nº 8.212/91, sobre o qual a fiscalização fundamentou seu lançamento:

Lei nº 8.212/91

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

[...] § 2º **A empresa**, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.** [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, **lançar de ofício a importância devida.** [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

[...] § 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, **a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.**

Não merece prosperar também a alegação do recorrente de que a fundamentação da fiscalização restaria equivocada porque o §3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 fala de “lançamento de ofício” e não especificamente de “lançamento por arbitramento”.

Isso porque o “lançamento por arbitramento”, é uma espécie do lançamento de ofício, e o §6º desse mesmo dispositivo (art. 33 da Lei nº 8.212/91), embora não tenha sido expressamente mencionado pela fiscalização, traz menção expressa sobre a possibilidade de “aferição indireta”.

De forma muito clara, a ausência de menção ao §6º também em nada prejudica a compreensão e o exercício à ampla defesa do contribuinte.

O entendimento do acórdão recorrido (fl. 642) está em plena consonância com a jurisprudência do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. Eventuais vícios nos Mandados de Procedimento Fiscal não têm o condão de acarretar a nulidade de Autos de Infração lavrados com observância dos pressupostos legais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/1999. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

A Lei no 9.784/1999 não revogou as leis que disciplinam processos administrativos específicos, como o de determinação e exigência do crédito tributário, que segue regido pelo Decreto nº 70.235/1972, tendo a referida lei aplicação subsidiária.

PRODUÇÃO DE PROVAS. FATO CONTROVERSO E RELEVANTE. CABIMENTO.

A realização de diligência só deve ser deferida quando vise a apurar fato controverso e relevante para o julgamento do processo.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão de 1ª instância que enfrenta todas as matérias objeto do litígio. [...]

Preliminares Rejeitadas. Recurso Negado.¹

Em análise da redação do dispositivo supracitado (art. 33 da Lei nº 8.212/91), percebe-se que o legislador conferiu à empresa a obrigação de exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na lei (§2º). No entanto, o contribuinte não cumpriu com sua obrigação legal, podendo a Receita Federal, nos termos do §3º, lançar de ofício a importância devida, via aferição indireta (§6º).

¹ CARF. Acórdão nº 140200.928 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Processo nº 14120.000001/2010-82. Data da sessão: 16 de março de 2012. Relator(a): Leandro Henrique Magalhães de Oliveira

Caberia, portanto, à empresa provar que o arbitramento teria sido realizado de forma equivocada, o que também não ocorreu ao longo do processo nem em seu recurso, ora analisado.

O lançamento por arbitramento e sua respectiva fundamentação legal estão corretos.

Do mesmo modo que não há o que se falar em cerceamento de defesa por “*equivoco na fundamentação*”, também **não houve cerceamento de defesa por “ausência de discriminação analítica da base de cálculo considerada”**, como tenta sustentar o contribuinte.

Além da fiscalização ter realizado a devida fundamentação legal dos Autos de Infração em análise, também há, no Relatório Fiscal, de forma expressa, a forma como foi realizado o cálculo do tributo cobrado, vide trecho das fls. 149:

[...] 2.4 — A falta de apresentação de parte dos documentos solicitados através do Termo de Intimação, bem como dos Livros Contábeis (Diário e Razão), configurou a necessidade da utilização da **AFERIÇÃO INDIRETA** para a constituição do crédito tributário, mediante o lançamento por **ARBITRAMENTO**, posto que da análise das folhas de pagamento apresentadas, constatei divergências expressivas em relação a massa salarial informada pelo próprio contribuinte e constante do Sistema Informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, a saber: RAIS/CNIS, DIRF e GFIP WEB. Destarte, comparando a massa salarial das Folhas de Pagamento com aquela informada na RAIS/CNIS, na DIRF e no GFIP WEB, considerei para fins de tributação, a massa salarial da RAIS/CNIS, da qual foi deduzida a massa salarial já informada no GFIP WEB, conforme discriminado em planilha anexa.

2.5 – Também, foi objeto de levantamento fiscal, com base nas informações constantes da DIRF, dos anos calendário de 2006, 2007 e 2008, código de recolhimento 561- Rendimentos do Trabalho Assalariado, a remuneração paga ao sócio, Sr. João Carlos Kenji Chinen, CPF nº 123.378.398-00, a título de “Pro-Labore”, conforme abaixo discriminado. [...]

Há ainda nas fls. 05/16, 28/38 e 49/55 os discriminativos do débito, que indicam a base de cálculo utilizadas para apuração dos créditos e as alíquotas empregadas para cada um dos lançamentos, além de discriminarem, por estabelecimento, competência e levantamento, as contribuições, multas e juros devidos pelo contribuinte.

A fiscalização juntou ainda nas fls. 145/146 uma planilha na qual indica de forma clara o valor da remuneração informada pelo contribuinte em GFIP e nas RAIS, bem como a diferença apurada, que consiste na base de cálculo das contribuições lançadas.

O recorrente, por sua vez, alega de forma genérica que a referida planilha de fls. 145/146 não demonstrado todos os detalhes necessários para análise do contribuinte.

Em nenhum momento o recorrente trouxe em seu recurso, tampouco ao longo do processo, provas que demonstrem o valor correto a ser tributado, tampouco documentos que pudessem sustentar suas alegações. O recurso apresentado se limita a alegar, de forma genérica, que haveria nulidade no lançamento, o que não merece prosperar no caso em tela.

Não há, portanto, nulidade dos Autos de Infração no caso em tela.

III – DO MÉRITO:

III.1 – DA INCLUSÃO DE VALORES QUE NÃO PODEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O recorrente alega que em seu recurso que *“a ausência de discriminação analítica dos valores tidos por base de cálculo, permite a absurda situação de exigir do contribuinte, valores, que por força legal, não podem compor a base de cálculo das exações, ora recorridas.”*

Em seguida, o contribuinte traz todo o rol de verbas que o legislador excluiu, através do art. 28, §9º da Lei nº 8212/91, da base de cálculo das contribuições e, na sequência, menciona que a jurisprudência entende que verbas como aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço de férias, dentre outros, não compõe a base de cálculo das exações.

Em nenhum momento o contribuinte especificou quais dessas verbas *“inconstitucionais/ilegais”* teriam sido incluídas indevidamente na base de cálculo das contribuições cobradas.

Ao contrário, traz alegações genéricas nas quais trabalha apenas a POSSIBILIDADE de, talvez, ter alguma dessas verbas na base de cálculo das contribuintes porque ele, supostamente, não teve acesso à discriminação analítica dos valores que compõem essa base de cálculo.

Ocorre que, como já mencionado no tópico anterior, a fiscalização realizou de forma correta o lançamento com base nas informações que possuía, visto que o contribuinte não apresentou a documentação solicitada, e detalhou de forma minuciosa como chegou ao valor final da tributação.

Em observação de seu relatório fiscal, explica de forma detalhada como chegou ao cálculo do tributo cobrado, e apresenta, em anexo, uma planilha na qual indica o valor da remuneração informada pelo contribuinte em GFIP e nas RAIS, bem como a diferença apurada, que consiste na base de cálculo das contribuições lançadas (fl. 145/146).

Além disso, a fiscalização trouxe ainda, em anexo aos respectivos autos de infração, um discriminativo dos débitos (fls. 05/16, 28/38 e 49/55), no qual discrimina, por estabelecimento, competência e levantamento, as bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas, **os valores já recolhidos, confessados, autuados ou retidos, as deduções permitidas (salário-família, salário-maternidade e compensações)**, as diferenças existentes e o valor dos juros SELIC, da multa e do total cobrado.

Não há o que se falar em “ausência de discriminação analítica”, como insiste o contribuinte. O que há em seu recurso são alegações genéricas que tentam pôr em dúvida a credibilidade dos autos de infração, sem sucesso.

III.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Além de mencionar diversos julgados que, em alguns casos não são vinculantes, para listar possíveis verbas indevidas que, talvez, estivessem na base de cálculo calculada pela fiscalização (tópico anterior), o contribuinte alega, nos dois tópicos seguintes de seu recurso (IV. II e IV.III):

- I) Que as contribuições previdenciárias destinadas ao INCRA seriam ilegais/inconstitucionais e, por isso, haveria “iliquidez da CDA que instrui a execução fiscal”;
- II) Que seria inconstitucional/ilegal a cobrança do SAT em alíquota superior a 1%;

Percebe-se, desde logo, um equívoco no ponto “i”, pois o contribuinte sustenta “*iliquidez da CDA que instrui a execução fiscal*”, o que, obviamente, não se aplica neste caso, que não tem CDA tampouco execução fiscal em andamento.

Além disso, no âmbito do contencioso administrativo tributário, **é vedado aos julgadores afastar a aplicação de normas legais ou infralegais sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade**. Essa limitação está expressamente prevista no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 98 do Regimento Interno do CARF:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Regimento Interno do CARF

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Há, inclusive, entendimento sumular do CARF **proibindo a pronunciar sobre a inconstitucionalidade de normas tributárias que fundamentem o lançamento**, salvo se o STF ou STJ já tiver se manifestado de forma vinculante sobre a matéria. Veja-se:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por isso, não cabe a este Conselho analisar se as contribuições destinadas ao SAT são legais/inconstitucionais, tampouco se os decretos mencionados exorbitaram suas competências regulamentares ou não, como sustenta o recorrente.

E, no que tange à cobrança de contribuições destinadas ao INCRA, importa destacar que as decisões mencionadas pelo recorrente em seu recurso, além de não terem efeito vinculante, já foram superadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 630.898/RS, afetado sob o rito de repercussão geral (Tema nº 495).

Nessa ocasião, a Suprema Corte fixou o entendimento de que *“É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.”*

Por isso, este Conselho tem entendimento de que é devida, pelas empresas em geral, independente da atividade exercida, a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA. Veja-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/04/2007

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. É devida a contribuição social destinada à terceiros - INCRA - a cargo das empresas em geral, na alíquota de 0,2% sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS E RURAIS. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RE 630898/RS. É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.²

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2010 a 30/06/2013 VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE AMPARA O LANÇAMENTO. Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições para outras entidades e fundos (terceiros), o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário. MULTA DE OFÍCIO PREVISTA NO ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.430/1996. Nos casos de lançamento de ofício de contribuições para outras entidades e fundos (terceiros) aplica-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EXIGIBILIDADE. Os artigos 4º do Decreto-lei nº 4.048/1942, e 3º do Decreto-lei nº 9.403/1946, deixam claro que todas as pessoas jurídicas que possuam estabelecimento(s) que se dedique(m) a atividade abrangida pela Confederação Nacional da Indústria, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, se sujeitam às contribuições para o SESI e o SENAI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. A contribuição para o INCRA, mesmo após a publicação das Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. O § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, prevê um adicional de 0,3% às contribuições devidas ao SESI/SENAI e SESC/SENAC, que perfazem uma contribuição totalmente autônoma para o SEBRAE de 0,6%. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. Em nenhum momento, desde a

² Processo nº 13983.000283/2008-81. Acórdão nº 2201-009.168 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão nº 2 de setembro de 2021. Relator: Débora Fófano dos Santos.

promulgação da Constituição Federal de 1988, a contribuição social do salário-educação deixou de ser exigível.³

Diante disso, entendo que não merece prosperar as alegações do recorrente, de modo que deve ser mantido o crédito tributário lançado em sua integralidade.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, conheço do Recurso, e no mérito voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário apresentado, mantendo o lançamento em sua integralidade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

³ Processo nº 10980.728342/2013-88. Acórdão nº 2301005.225 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinário. Sessão de 03 de abril de 2018. Relator: Alexandre Evaristo Pinto.